



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.409 - SE (2010/0191497-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BATALHA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.409 - SE (2010/0191497-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Sergipe interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE CONDENADO EM PRESÍDIO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO - VALOR DA REPARAÇÃO MORAL ARBITRADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - QUANTUM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EM CONCORDÂNCIA COM OS PARÂMETROS INDICADOS PELO STJ - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - TERMO A QUO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - ALTERAÇÃO DO *DECISUM* - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL DEVIDA - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

- O Estado responde objetivamente, sempre que demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a atividade funcional do agente estatal, só podendo haver discussão sobre culpa ou dolo na ação regressiva do Estado contra o agente causador do dano, acrescentando que não é somente a ação, mas também a omissão, que pode causar dano suscetível de reparação por parte do Estado.

- Manutenção do valor fixado pelo Juízo *a quo* a título de dano moral por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- É devida a indenização por dano material a título de pensão mensal formulado pelos autores, que tiveram o pai assassinado enquanto custódia em presídio estadual. *In casu*, fixado o dano material em 2/3 (dois terços) do salário mínimo' (fl. 178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente, inicialmente, contrariedade do art. 1.537, II do CC/1916, sob o argumento de que o pensionamento fixado no tocante aos filhos deve alcançar tão somente a data em que eles completariam 25 (vinte e cinco) anos de idade, pois é razoável concluir que a esta idade, não dependeriam mais do pai. Desse modo, entende que a recorrida, Maria do Carmo Batalha da Conceição, deva receber apenas 1/6 (um sexto) do salário mínimo da pensão quando as filhas da vítima completarem vinte e cinco anos de idade. Aduz, ainda, ofensa dos arts. 458, II do CPC e 944 e 945 do CC/2002, sustentando que a r. sentença e o acórdão recorrido não levaram em consideração fatores relevantes para a quantificação dos danos morais. Nesse contexto, assevera que, para aferição dos danos morais, deve-se considerar, no caso, o reflexo do fato sobre o íntimo das recorridas, bem como a consideração social da vítima e a motivação da morte. Afirma que, no entanto, ao apreciar a apelação, o Tribunal de origem analisou unicamente a posição estatal, o sentimento de dor das recorridas, sem considerar a condição social da vítima. Dessa forma, entende que o valor arbitrado, 87.360,00 (oitenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), a título de danos morais, foi excessivo. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedente do STJ que conclui ser o termo final da pensão, devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, a idade em que os beneficiários completam vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, inclusive acadêmica. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja alterado o termo final da pensão devida às filhas e reduzido o valor da indenização por dano moral.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 217-228.

O recurso subiu por força de decisão exarada no AG 1.298.374/SE, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, os temas insertos nos arts. 458, II do CPC e 945 do CC/2002, apontados como violados, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidem, pois, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No tocante ao pedido de fixação do pensionamento da viúva Maria do Carmo Batalha da Conceição em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, a partir do momento em que as filhas da vítima completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, constata-se que não foram indicados dispositivos legais tidos por violados, o que impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF. Ressalte-se que o art. 1.537, II do CC/1916 (atual art. 948, II do CC/2002) determina tão somente a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, sem fazer qualquer diferenciação entre os parentes.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a título de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, o Tribunal *a quo* asseverou o seguinte:

'Solucionada a questão pertinente à responsabilidade do Estado pelo evento danoso, primeiramente, passo ao exame dos danos morais suscitado, o que se percebe claramente sua configuração, pois a dor da perda de um ente familiar, **sendo o marido e pai de três filhas**, por si só enseja motivo mais do que suficiente para a reparação pecuniária pelos danos morais.

Ademais, é implícita a dor, a perturbação psíquica, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos, advindos da morte do marido e genitor, principalmente, do modo como ocorreu, tendo sido a vítima assassinada enquanto estava aguardando seu julgamento, após ser agredido fisicamente por outros internos, ocasionando morte violenta (Traumatismo Crânio Encefálico e Politraumatismo), conforme consta na Certidão de Óbito de fl. 16.

[...]

Atente-se, ainda, para o fato de que tal fixação não pode configurar como ganho para as autoras, mas, apenas, simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo a agir da mesma forma em outras situações.

Assim, na fixação da indenização por danos morais, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando em consideração as circunstâncias do caso, evitando que a condenação represente captação de vantagem.

[...]

No caso dos autos, o *quantum* arbitrado na sentença a *quo* **se postou com razoabilidade e proporcionalidade, até porque restou configurada a morte do detento, marido e genitor das autoras**, nas dependências de presídio quando estava sob a guarda, vigilância e responsabilidade do Estado, bem como, está dentro dos parâmetros recentemente estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça na quantificação do dano moral, [...]' (fls. 190 e 192-193 - grifos nossos).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. Ademais, as razões recursais não apresentam nenhum argumento jurídico capaz de dar sustentação ao inconformismo. Também não demonstram exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para redução do *quantum*.

Observe-se que a jurisprudência é firme no sentido de que apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O STJ tem entendimento firmado de que 'a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório' (REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*.

4. Adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado por sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido' (EDcl no REsp 1.195.349/MT, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.2.2011).

Por fim, em relação ao termo final do pensionamento devido a filhos do falecido, a jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento de que 'a pensão é devida aos filhos do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido' (REsp 865.363/RJ, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 11.11.2010).

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – PENSIONAMENTO – TERMO FINAL – IDADE DO FILHO – INDENIZAÇÃO – REVISÃO DO QUANTUM FIXADO – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ)

[...]

2. É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai seja a idade em que o beneficiário complete vinte e cinco anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se a universidade.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido' (REsp 1159409/AC, Ministra Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para limitar o termo final da pensão devida às filhas menores até a idade em que elas completem 25 (vinte e cinco) anos de idade" (fls. 249-253).

O agravante assevera, inicialmente, haver o prequestionamento implícito do art. 945 do CC/2002. Explica que o aresto a *quo*, ao fundamentar o arbitramento do dano moral, suscitou "a matéria acerca do contraponto entre as condutas do ente público e da vítima como base para indenização (artigo 945, CC/2002), restando demonstrada a abordagem da tese (central) estatal na decisão atacada" (fl. 262). Dessa forma, entende incabível a incidência do verbete n. 282 da Súmula do STF em relação ao mencionado dispositivo do CC/2002. Aduz que apontou violação do art. 1.537, II, do CC/1916, porque a decisão da Corte local fixou, como termo *ad quem* da pensão devida às recorridas, a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Argumenta que, apesar disso, o STJ assentou ser o termo final do pagamento de pensão aos filhos menores, em decorrência da morte do pai, o limite de 25 (vinte e cinco) anos, quando se presume terem concluído sua formação. Nesse contexto, a decisão agravada, corretamente, adotou o posicionamento uniforme da jurisprudência e determinou o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade aos filhos menores para o recebimento da pensão, dando-se provimento ao especial no ponto. Todavia, alega que restou negado o pedido de fixação do pensionamento da viúva em 1/6 do salário mínimo, a partir do momento em que as filhas completassem 25 (vinte e cinco) anos de idade, sob o fundamento de ausência de indicação de dispositivos legais ofendidos, que possibilitem a exata compreensão da questão controvertida, com aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, afirma que "a pensão é devida no montante individual de 1/6 do salário mínimo, já que os 2/3 serão divididos entre as quatro recorridas. Sendo assim, é decorrência lógica que, após as filhas completarem 25 anos de idade, a pensão será devida apenas à viúva e no seu montante individual de 1/6 do salário mínimo" (fl. 264). Conclui, assim, ser desnecessário indicar qualquer dispositivo legal para explicar tal cálculo. Por fim, destaca que o arbitramento da indenização, a título de danos morais, foi excessivo, porque não se fez nenhuma referência ao comportamento da vítima, aos seus antecedentes e a sua capacidade econômica. Desse modo, anota que a fixação do valor dos danos morais deve ser razoável e proporcional e que não é caso de incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, já que não há necessidade de reapreciar fatos e provas, havendo contrariedade aos arts. 944 e 945 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.409 - SE (2010/0191497-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Preliminarmente, o tema inserto no art. 945 do CC/2002, apontado como violado, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidem, pois, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No tocante ao pedido de fixação do pensionamento da viúva Maria do Carmo Batalha da Conceição em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, a partir do momento em que as filhas da vítima completam 25 (vinte e cinco) anos de idade, constata-se que não foram indicados os dispositivos legais tidos por violados, o que impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF. Ressalte-se que o art. 1.537, II, do CC/1916 (atual art. 948, II, do CC/2002) determina tão somente a prestação de alimentos às pessoas a quem o *de cujos* os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, sem fazer qualquer diferenciação entre os parentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a título de danos morais, o Tribunal *a quo* asseverou o seguinte:

"Solucionada a questão pertinente à responsabilidade do Estado pelo evento danoso, primeiramente, passo ao exame dos danos morais suscitado, o que se percebe claramente sua configuração, pois a dor da perda de um ente familiar, **sendo o marido e pai de três filhas**, por si só enseja motivo mais do que suficiente para a reparação pecuniária pelos danos morais.

Ademais, é implícita a dor, a perturbação psíquica, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos, advindos da morte do marido e genitor, principalmente, do modo como ocorreu, tendo sido a vítima assassinada enquanto estava aguardando seu julgamento, após ser agredido fisicamente por outros internos, ocasionando morte violenta (Traumatismo Crânio Encefálico e Politraumatismo), conforme consta na Certidão de Óbito de fl. 16.

[...]

Atente-se, ainda, para o fato de que tal fixação não pode configurar como ganho para as autoras, mas, apenas, simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo a agir da mesma forma em outras situações.

Assim, na fixação da indenização por danos morais, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando em consideração as circunstâncias do caso, evitando que a condenação represente captação de vantagem.

[...]

No caso dos autos, o *quantum* arbitrado na sentença *a quo* **se postou com razoabilidade e proporcionalidade, até porque restou configurada a morte do detento, marido e genitor das autoras**, nas dependências de presídio quando estava sob a guarda, vigilância e responsabilidade do Estado, bem como, está dentro dos parâmetros recentemente estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça na quantificação do dano moral, [...]" (fls. 190 e 192-193 – grifos nossos).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. Ademais, as razões recursais não apresentam nenhum argumento jurídico capaz de dar sustentação ao inconformismo. Também não demonstram exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para redução do *quantum*.

Observe-se que a jurisprudência é firme no sentido de que apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem manter o valor arbitrado na sentença de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

3. Desse modo, uma vez que a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, porquanto o valor fixado pelo Tribunal ordinário não me mostrou exorbitante, conclui-se que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.402.965/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.8.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0191497-9

**AgRg no
REsp 1.220.409 / SE**

Números Origem: 200510300085 2008213681

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO BATALHA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BATALHA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.